



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 588.468 - PR (2020/0139394-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : JUNIOR ROSA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : JUNIOR ROSA NASCIMENTO - PR068657  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : APARECIDO DE SOUZA CARVALHO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O Paciente, durante operação policial que investiga o cometimento, em tese, dos delitos de constituição de organização criminosa, tráfico de drogas e tortura, em atendimento à requisição do Ministério Público, teve a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, uma vez que há indicativos de que tem participação estável e reiterada na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Consoante o Impetrante, o mandado de prisão foi cumprido em 13/02/2020.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente, além de reincidente, é acusado de integrar organização criminosa responsável pelo comércio ilícito de drogas em larga escala.

3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

4. Nessa linha, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. "A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária – exclusivas das polícias federal e civil –, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar." (HC n. 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019).

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, para ser concedido o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na mencionada recomendação, faz-se necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: "a) sua inequívoca



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020).*

7. Não se evidencia ilegalidade na negativa da prisão domiciliar, notadamente porque o Paciente não demonstrou as condições do presídio ou que se encontra acometido de doença grave ou em estado de saúde que inviabilize o tratamento no ambiente carcerário. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado para todos os presos por crimes praticados sem violência.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 588.468 - PR (2020/0139394-8)

IMPETRANTE : JUNIOR ROSA NASCIMENTO  
ADVOGADO : JUNIOR ROSA NASCIMENTO - PR068657  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : APARECIDO DE SOUZA CARVALHO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de APARECIDO DE SOUZA CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no HC n. 0019204-14.2020.8.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente, durante operação policial que investiga o cometimento, em tese, dos delitos de constituição de organização criminosa, tráfico de drogas e tortura, em atendimento à requisição do Ministério Público, teve a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, uma vez que há indicativos de que tem participação estável e reiterada na prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

Consoante o Impetrante, o mandado de prisão foi cumprido em 13/02/2020.

Irresignada com o indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar, a Defesa do Paciente impetrou o *writ* originário, que foi denegado em acórdão assim ementado (fl. 1.246):

"HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE – TESES DE QUE NÃO ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E DE QUE O DECRETO DE PRISÃO NÃO CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – IMPROCEDÊNCIA – PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – DECISÃO QUE EXPÔS FATOS CONCRETOS A DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DO E DE INDICATIVOS DE MODUS OPERANDI REITERAÇÃO DELITUOSA, EIS QUE O PACIENTE É REINCIDENTE. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA GARANTIR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – IMPROCEDÊNCIA – DENÚNCIA JÁ OFERECIDA – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO NÃO PODERIA SER PROMOVIDA PELA POLÍCIA MILITAR – IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*REFERIDA FUNÇÃO DE MODO SUPLEMENTAR PELA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA."*

Narra o Impetrante que (fl. 4):

*"o paciente não foi alvo da referida operação que denominou-se 'operação ATROZ,' tendo sido determinado sua prisão ante o cruzamento de algumas informações, após supostamente ter entrado em contato com pessoa investigada.*

*Importante ainda ressaltar, que nada de ilícito fora encontrado em sua posse, e de todas as campanhas, interceptações e demais investigações, nada além de uma única ligação fora trazida aos autos em seu desfavor.*

*O requerente encontra-se recolhido preventivamente em cadeia pública desde o dia 13/02/2020, por ordem judicial não fundamentada.*

*O requerente vem sendo acusado de crime cometido sem violência ou grave ameaça."*

Sustenta, nessa linha, que como o Paciente foi denunciado apenas no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a manutenção da prisão preventiva é desnecessária, além de carecer de fundamentação concreta, sobretudo tendo em vista que a condenação anterior ocorreu em 2004, sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Defende, ainda, usurpação da competência da Polícia Judiciária porque *"de acordo com as provas acostadas nos autos, temos que a investigação que culminou com a prisão do paciente iniciou-se pelo Subsetor de Operação de Inteligência, SOI - ARI 2º CRPM – Londrina"* (fl. 12), e somente com as investigações já bem avançadas e somente diante da certeza de suas limitações no âmbito investigativo é que a Polícia Militar enviou ofício ao Ministério Público requerendo as medidas extremas de prisão preventiva dos investigados.

Aduz que *"a 'autoridade policial' que conduziu toda a investigação foi a Polícia Militar do Paraná através de seu serviço de inteligência, o que é totalmente ilegal segundo texto da Constituição Federal"* (fl. 13).

Por fim, afirma que o Paciente faz jus a medidas cautelares diversas da prisão nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, pois encontra-se em grupo de risco em decorrência de sua idade (54 anos) e supostamente incorreu em crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente.

Indeferi o pedido liminar às fls. 1.328-1.335.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1.341-1.349 e 1.350-1.354/, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.363-1.368, opinando pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 588.468 - PR (2020/0139394-8)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O Paciente, durante operação policial que investiga o cometimento, em tese, dos delitos de constituição de organização criminosa, tráfico de drogas e tortura, em atendimento à requisição do Ministério Público, teve a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, uma vez que há indicativos de que tem participação estável e reiterada na prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Consoante o Impetrante, o mandado de prisão foi cumprido em 13/02/2020.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente, além de reincidente, é acusado de integrar organização criminosa responsável pelo comércio ilícito de drogas em larga escala.

3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública*" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

4. Nessa linha, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. "*A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária – exclusivas das polícias federal e civil –, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar.*" (HC n. 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019).

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, para ser concedido o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na mencionada recomendação, faz-se necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: "*a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida*" (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020).

7. Não se evidencia ilegalidade na negativa da prisão domiciliar,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente porque o Paciente não demonstrou as condições do presídio ou que se encontra acometido de doença grave ou em estado de saúde que inviabilize o tratamento no ambiente carcerário. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado para todos os presos por crimes praticados sem violência.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, consignou o decreto de prisão preventiva o seguinte (fls. 1.253-1.265; grifos originais):

*"Da leitura do relatório apresentado pela autoridade policial, bem como do parecer do Ministério Público, e da própria análise dos fatos criminosos supostamente praticados, denota-se que a organização criminosa em questão não só se estrutura para a prática criminosa a fim de obter vantagem, como também se alicerça na prática de graves e violentos crimes, conseguindo, assim, impor uma relação de poder com seus membros, e até mesmo externamente, garantindo a manutenção de seu funcionamento.*

*Em relação aos próprios faccionados, violentos crimes são praticados àqueles que infringem as regras de disciplina que vigem na facção. Nesse sentido, durante o relatório do presente pedido foi demonstrada a existência de um procedimento interno, do PCC, de aplicação de penas àqueles que incorrem em alguma infração às normas de conduta estipuladas pela própria organização.*

*Os julgamentos observam um procedimento próprio, sendo iniciado com o ato por eles denominado 'condução', uma espécie de apresentação do suposto 'prejudicante' ao setor responsável pelos julgamentos e aplicação de medidas disciplinares. Após a 'condução', o indivíduo passa por verdadeiros tribunais de julgamento, com a aplicação, ao final, de penalidade, cuja rigor corresponde à gravidade da conduta.*

*Tais penalidades, e até mesmo o próprio 'processo de condução', são condutas tipificadas no Código Penal, configurando crimes variados. No caso noticiado durante a fase investigatória, a 'condução' resultou na aplicação de pena consistente na prática de lesões corporais no 'prejudicante', aplicando-se a pena por eles denominada de 'pancadaria'.*

*'Além disso, o PCC articula a prática de graves crimes também como forma de impor seu funcionamento e suas normas a indivíduos não integrantes da organização, e até mesmo ao próprio Estado.*

*A organização é fomentada pela prática criminosa. Constata-se um maior grau de complexidade, nesse aspecto, do que se denota de organizações criminosas menos estruturadas, pois os crimes praticados, a exemplo do tráfico, não o são com o objetivo, por parte de quem os comete, de obter vantagem econômica para si, utilizando-se da organização como um facilitador; o produto dos crimes praticados pelos 'irmãos' é*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*direcionado, em grande parte, à própria facção.*

*Segundo o Ministério Público, um dos setores do PCC denominado 'Progresso' é responsável pela aquisição de armas de fogo para o grupo, bem como pela arrecadação de dinheiro, inclusive por meio do fornecimento de drogas a integrantes da organização que se dedicam ao tráfico. O 'Progresso' subdivide-se em 'setor do óleo', 'setor do BOB' e 'setor pureza', responsáveis pelo fornecimento de crack, maconha e cocaína, respectivamente, bem como 'setor do pé-de-borracha', alusivo aos veículos da facção, entre outros.*

*Pelo descrito, denota-se a complexidade da organização criminosa em questão, cujo funcionamento é rígido, formalizado e efetivamente organizado, atuando como um 'Estado' ilegítimo àqueles que a integram e circundam, devendo ser assegurada a ordem pública, haja vista a possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte de seus membros, consoante facilmente se constata.*

*Sendo assim, o simples fato da integração à organização criminosa em questão, considerando sua alta complexidade e a relevância de sua atuação, já configura crime de elevadíssima gravidade concreta, além de revelar um modus operandi voltado à reiteração criminosa, em uma escalada do envolvimento de um número cada vez maior de agentes e de uma quantidade cada vez mais considerável de delitos.*

*Ao mesmo tempo, é possível distinguir, entre os requeridos, maior relevância na conduta de alguns, dentro do PCC, do que de outros, bem como maior reprovabilidade de seu comportamento.*

*Durante o presente pedido, é analisada a presença de indícios de que os requeridos integram a organização criminosa em questão, tendo sido eles submetidos ao 'batismo', processo formal da própria organização criminosa de admissão do indivíduo como um de seus membros (os entre eles denominados 'irmãos'), passando a ocupar uma função determinada em sua estrutura.*

*Diante disso, passo à análise individualizada acerca da presença, ou não, dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva a cada um dos requeridos.*

*(...)*

*Ao requerido **APARECIDO DE SOUZA CARVALHO** ('CIDO'), segundo o relatório feito pelo Ministério Público, é imputada a prática do crime de tráfico de drogas.*

*O fumus commissi delicti corresponde a pressupostos da prisão preventiva e estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria.*

*Consoante narrado no relatório, em 17 de junho de 2019 o ora requerido contatou o faccionado **Raimundo**, alvo da interceptação telefônica que antecedeu este pedido, para que dirimisse um desentendimento acerca de pontos de tráfico situados na zona sul de Londrina (PR).*

*Disse ser 'dono' de pontos de venda localizados no Jardim União da Vitória; que, em 2012, se mudou daquela região, mas que seu filho,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Paulinho Serraia', dera seguimento à administração dos pontos, mencionando, inclusive, ter ele colocando dois 'piás' para vender no local.

Destarte, são suficientes os elementos dos autos para demonstrar a existência de indícios suficientes da autoria do delito noticiado, recaindo na pessoa de **APARECIDO DE SOUZA CARVALHO** ('CIDO'), além de prova da materialidade.

Presentes os pressupostos legais para o deferimento da medida restritiva de liberdade, analisa-se a presença dos fundamentos para seu decreto, demonstrando seu cabimento no caso concreto.

Com relação ao periculum libertatis, corresponde este aos fundamentos da prisão preventiva, sendo que, outrossim, estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal: 'garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica'.

Vislumbra-se, no presente caso, a necessidade da decretação da prisão preventiva do representado para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

**APARECIDO DE SOUZA CARVALHO** (vulgo 'CIDO'), segundo o apurado, tem participação estável e reiterada na prática dos graves crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas.

Além disso, suas circunstâncias pessoais são desfavoráveis.

Segundo a certidão extraída do Sistema Oráculo (mov. 1.5), foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca, em 17 de setembro de 2004, pela prática do crime de roubo duplamente majorado, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, com registro de trânsito em julgado no dia 22 de dezembro de 2004.

Denota-se, assim, a necessidade de decreto de sua custódia cautelar.

Suas condenações pretéritas são circunstâncias que, por si só, evidenciam que, em liberdade, incide em grande possibilidade de **reiteração criminosa**.

No mesmo sentido: '[...] **O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta supostamente praticada, considerando, ainda, que o réu é reincidente, circunstância que também justifica a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, para garantia da ordem pública, ante o risco iminente de reiteração delitiva (precedentes)**' (STJ, HC 508163 / GO, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, Data do julgamento: 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

Demonstra-se, imprescindível, portanto, sua custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.

São fatos concretos, como não poderiam deixar de ser, que determinam a sua custódia preventiva, e, ao mesmo tempo, revelam a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado, por sua vez, manteve a segregação preventiva, negou a prisão domiciliar e as medidas cautelares diversas da prisão com a seguinte fundamentação (fls. 1.247-1.248; grifos no original):

*"Ao contrário do que sustenta o impetrante, verifica-se que para decretar a prisão preventiva do paciente, o MM. Juiz além de ressaltar a existência de prova da materialidade do delito e de a quo, indícios suficientes de autoria dos fatos pelo paciente, expôs (mov. 7.1 dos autos nº 0086557-63.2019.8.16.0014) que a prisão preventiva do paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que há indicativos de que o paciente, 'segundo apurado, tem participação estável e reiterada na prática dos graves crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas. Além disso, suas circunstâncias pessoais são desfavoráveis, eis que reincidente.'*

*Ainda, para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o MM. Juiz ressaltou a quo (mov. 13.1 dos autos nº 0024058-09.2020.8.16.0014):*

**'Consoante destacado naquela oportunidade, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria, pelo requerente, do crime de tráfico de drogas.**

**Constatou-se ter o requerente, em uma conversa telefônica interceptada perante este Juízo, contatado Raimundo, suposto membro da facção criminosa cognominada 'PCC' e alvo da interceptação telefônica que antecedeu este pedido, para que dirimisse um desentendimento acerca de pontos de tráfico situados na zona sul de Londrina (PR).**

**Na oportunidade, o requerente disse ser “dono” de pontos de venda localizados no Jardim União Da Vitória e que, em 2012, se mudara daquela região, porém, seu filho, 'Paulinho Serraia', dera seguimento à administração dos pontos, mencionando, inclusive, ter ele colocado dois 'piás' para vender no local.**

**Ademais, suas circunstâncias pessoais são desfavoráveis, e corroboram a necessidade da medida cautelar extrema, tratando-se de réu reincidente. (...).'**

*Como se pode perceber, as r. decisões estão devidamente fundamentadas na necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública em razão do e de indicativos de modus operandi reiteração delituosa, eis que o paciente é reincidente.*

*E isso é suficiente para a manutenção da prisão cautelar do paciente.*

*(...)*

*Ainda, o impetrante alega que deve haver a revogação da para evitar o contágio pelo vírus COVID-19.*

*Sobre o tema, o MM. Juiz a quo mencionou:*

**'(...) também não há notícia, pelo menos por ora, de que o requerente atualmente se encontra em especial situação de risco, que o distinga de toda a população carcerária, frente ao**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surto do coronavírus. Ainda, não há evidências de que o requerente esteja exposto à contração do coronavírus, seja por apresentar sintomas da doença, seja por estar em ambiente em que tenha já sido registrado algum caso. Por derradeiro, é importante mencionar ter sido firmada portaria interministerial, entre os Ministérios da Justiça e da Saúde, regulando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão, no âmbito do sistema prisional, visando, justamente, a garantia da saúde da população.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do requerente APARECIDO DE SOUZA CARVALHO, já qualificado neste caderno'.**

*E não há qualquer irregularidade na referida decisão, especialmente porque resultou comprovado o preenchimento dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar do paciente.*

*Por fim, quanto à alegação de que a investigação é de competência exclusiva da polícia judiciária, como bem destacou a d. Procuradora de Justiça Dra. Elisabete Klosoviski, 'A função investigativa, contudo, não foi içada ao patamar de exclusividade, sendo possível seu exercício de modo suplementar pela Polícia Militar, de modo a garantir a preservação da ordem pública'.*

*Então, não há irregularidade na atuação suplementar da Polícia Militar nessa área.*

*Assim, não é possível constatar a existência do alegado constrangimento ilegal."*

Como se vê, a custódia preventiva encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente, além de reincidente, é acusado de integrar organização criminosa responsável pelo comércio ilícito de drogas em larga escala.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública*" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

Nessa linha, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

A propósito:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.*

*3. As instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada, especialmente, pelo fato de integrar facção criminosa denominada 'Terceiro Comando', atuando como líder do grupo na região. Destaca-se, ainda, a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o réu possuir extensa ficha criminal, já tendo sido condenado diversas vezes, inclusive por tráfico de drogas, sendo reincidente, demonstram a necessidade de evitar a reiteração delitiva e de garantir a ordem pública.*

*4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

*6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*

*7. A questão atinente ao excesso de prazo não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a sua análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.*

*8. Habeas corpus não conhecido." (HC 552.587/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim: *"A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária – exclusivas das polícias federal e civil –, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar."* (HC n. 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019).

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que:

*"[a] Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial"* (RHC 97.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Lembro, ademais, que já foi oferecida a denúncia, portanto *"eventuais vícios verificados no curso da investigação não têm o condão de contaminar a ação penal, ante o caráter meramente informativo do procedimento inquisitivo. Precedentes desta Corte"* (HC 520.063/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2019, DJe 10/10/2019).

De outro lado, a recomendação do CNJ no sentido de concessão de prisão domiciliar visando a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade depende da análise do real estado de saúde do preso e das condições do estabelecimento prisional.

Consoante a jurisprudência desta Corte, para ser concedido o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na mencionada recomendação, faz-se necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: *"a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida"* (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020), **o que não ocorreu no caso.**

O simples fato de o Paciente supostamente se enquadrar no grupo de risco não lhe garante a revogação automática da prisão preventiva, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.

Assim, não se evidencia ilegalidade na negativa da prisão domiciliar, notadamente porque o Paciente não demonstrou as condições do presídio ou que se encontra acometido de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença grave ou em estado de saúde que inviabilize o tratamento no ambiente carcerário, não servindo a Recomendação n. 62/2020 do CNJ como salvo conduto indiscriminado para todos os presos por crimes praticados sem violência.

Com efeito, não há descon sideração das recomendações do Conselho Nacional de Justiça para que a situação de risco dos Segregados seja analisada individualmente.

No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. PENA DEFINITIVA. REAVALIAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.*

*2. O art. 5º da Resolução n. 62 do CNJ dispõe que cabe ao magistrados sopesar a situação em observância ao contexto local de disseminação do vírus, não havendo a demonstração nos autos de que o paciente esteja enquadrado no grupo de risco ou a indicação de que exista, atualmente, a possibilidade de agravamento do seu estado geral de sua saúde a partir do contágio no estabelecimento prisional.*

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 572.320/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU COM OUTROS REGISTROS DE CRIMES E DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*[...]*

*5. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.*

*6. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco.*

*7. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 574.413/SP, Rel.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0139394-8

**HC 588.468 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186279120208160014 00192041420208160000 00240580920208160014  
00256179820208160014 00357711520198160014 0078190042628  
00865576320198160014 186279120208160014 192041420208160000  
240580920208160014 256179820208160014 357711520198160014 78190042628  
865576320198160014

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JUNIOR ROSA NASCIMENTO  
ADVOGADO : JUNIOR ROSA NASCIMENTO - PR068657  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : APARECIDO DE SOUZA CARVALHO (PRESO)  
CORRÉU : ALLYSSON DA COSTA REIS  
CORRÉU : ANDREW OLIVEIRA AZEVEDO  
CORRÉU : BRUNO APARECIDO DO NASCIMENTO  
CORRÉU : BRUNO HENRIQUE CAVALHEIRO DE MELO  
CORRÉU : DAVI BARBOZA DE LIMA  
CORRÉU : GUILHERME GONCALVES DE CARVALHO  
CORRÉU : JOHNNY MEDEIROS  
CORRÉU : JONATAS KAUAN COSTA  
CORRÉU : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA  
CORRÉU : JOSE OTAVIO VALERIO NETO  
CORRÉU : LUCAS DIAS BEZERRA  
CORRÉU : LUIZ CARLOS LAURIANO DA SILVA  
CORRÉU : MAIKON VENANCIO ALMEIDA DOS SANTOS  
CORRÉU : MARCOS APARECIDO LIMA  
CORRÉU : MICHAEL LINO FERNANDES DOS SANTOS  
CORRÉU : PAULO EDUARDO DOS SANTOS  
CORRÉU : PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS  
CORRÉU : PEDRO FABIANO HENRIQUE  
CORRÉU : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA  
CORRÉU : ROGERIO COELHO DOS SANTOS  
CORRÉU : THIAGO SANTOS SILVA  
CORRÉU : WILLIAN DOS SANTOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.